

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2023

Objeto: contratação de empresas especializadas prestação de serviço de locação de ambulâncias do TIPO B (Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), com condutor, sem combustível, com equipamentos médicos-hospitalares, e com a manutenção preventiva e corretiva, a suprir as necessidades dos serviços municipais de saúde, em 02 (dois) lotes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Apêndice I deste Termo de Referência

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 26/2023

Processo Licitatório nº 20/2023

Recorrente: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Recorrida: RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e habilitação, fundamentada nos pareceres técnicos da SESAU(Memorando nº 29/2024/SESAU) e SEFIN(Memorando nº 15/2024/SEFIN), que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02, do Pregão Eletrônico nº 07/2023, a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal foi anexada em 02/02/2024 15:33:29 no [Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC](#).

2. DO RECURSO

2.1. O Pregão Eletrônico nº 07/2023, bem como a sistemática recursal baseiam-se na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e nas diretrizes constantes no instrumento convocatório, especialmente em seu item 13:

"13.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, com o registro da motivação do recurso, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais contendo as razões do recurso deverão ser inseridos no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, nos moldes de funcionalidade do

Sistema, para que produza efeitos legais, e ainda poderão ser encaminhados por e-mail (cpl@camaragibe.pe.gov.br) ou entregue pessoalmente à Comissão de Licitação ou protocolados na Sede da Prefeitura Municipal dos Camaragibe, na Sala da CPL, Av. Belmino Correia, 3038 – Timbí – Camaragibe/PE. Em todos os casos, é de responsabilidade do licitante interessado a escolha do meio para encaminhamento. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas sistema BNC e/ou Publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM).

13.2.As motivações para interposição de recurso deverão ser registradas no sistema em até 15 (quinze) minutos após a declaração do vencedor.

13.3.Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

13.4.As razões do recurso e das contrarrazões deverão ser anexadas em campo próprio do sistema eletrônico.

13.5.Para efeito do disposto no § 5º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, fica a vista dos autos deste processo licitatório franqueada aos interessados.

13.6.A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso, e a adjudicação do objeto à licitante vencedora.

13.7.O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.8.As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior, por intermédio do Pregoeiro, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado para decisão final.

13.9.Não serão conhecidos recursos apresentados em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou, ainda, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

13.10.Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

13.11..Verificada a regularidade dos procedimentos, o Pregoeiro encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação.”

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME para os Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 7/2023, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, conforme os seguintes procedimentos registrados no sistema:

30/01/2024
11:33:27 HABILITAÇÃO PREGOEIRO

RESULTADO DA HABILITAÇÃO: A empresa RESGATE KM EXPRESS sagrou-se vencedora, tendo sido atendidos os documentos exigidos nos itens 9.1 e 9.2 (avaliação do Pregoeiro), 9.3 (Relatório SESAU) e 9.4 (Relatório SEFIN). Sendo as demais licitantes notificadas para aberto do prazo de manifestação de recurso para amanhã, dia 31.01.2024 às 11h35.

31/01/2024 11:37:31	MENSAGEM	PREGOEIRO	Bom dia, declaro aberta a sessão para manifestação de intenção de recurso.
31/01/2024 11:37:45	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		A empresa apresentou um atestado para o LOTE II, que não contém informações importantes sobre a prestação dos serviços, 9.3.1 do edital, devendo ser diligenciado. Não apresentou licença sanitária para exercer as atividades de AMBULÂNCIA TIPO B e D, item 9.3.5. Também, não apresentou a declaração de disponibilidade de pessoal técnico, item 9.3.4 do edital. Não indicou marca/modelo em sua proposta inicial, item 7.2, alínea c, do edital. Maiores detalhes constarão na peça recursal.
31/01/2024 11:41:41	RECURSO MANIF ESTADO	A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA	
31/01/2024 11:52:46	DEFERIMENTO D E RECURSOS		
31/01/2024 11:57:09	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
31/01/2024 11:57:16	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
02/02/2024 15:33:28	RECURSO REGIS TRADO	A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA	Prezados, segue recurso para análise e providência.
02/02/2024 15:33:29	ARQUIVO DE RE CURSO ANEXAD O	A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA	Nome do arquivo: RECURSO DOCS ASS.pdf
06/02/2024 00:00:01	RECEPÇÃO DE C ONTRA RAZÃO		
08/02/2024 19:33:56	ARQUIVO DE CO NTRA-RAZÃO AN EXADO	RESGATE KM EX PRESS	Nome do arquivo: Contrarrazões Resgate Km Município de Camaragibe.pdf RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.112.378/0001-75, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seu procurador legalmente constituído LUCAS ALVES BARBOZA, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto nos autos acima enumerados, pelas razões a seguir anexadas. A empresa recorrida logrou êxito no procedimento licitatório nº 020/2023, que visava, em breve síntese, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias do TIPO B e TIPO D, com condutor, sem combustível, com equipamentos médicos-hospitalares, com a manutenção preventiva e corretiva, visando suprir as necessidades dos serviços municipais de saúde, em 02 (dois) lotes, pelo período de 12 (doze) meses – Tudo conforme previsto no Termo de Referência. Em anexo enviamos as contrarrazões para manter
08/02/2024 19:47:00	CONTRA-RAZÃO REGISTRADA	RESGATE KM EX PRESS	

09/02/2024 00:00:03	JULGAMENTO D E RECURSOS		<i>a Habilitação da nossa empresa e dar cont inuidade ao processo Licitatório.</i>
09/02/2024 11:42:56	MENSAGEM	PREGOEIRO	<i>PARA PARTICIPANTE 019: Considerando o recurso da empresa A&G SERVIÇOS, os p rincípios da autotutela, razoabilidade e for malismo moderado , diligenciamos à REG ASTE KM para envio dos seguintes docum entos: Declaração com Indicação de marc a e modelo/referência dos produtos oferta dos, às quais ficarão vinculadas (item 7.2) e declaração Técnica do item 9.3.4, no pr azo de 1 (um) dia útil, sob pena de descla ssificação, cuja ausência não foi observad a pelo Setor Técnico da SESAU.</i>

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDASOCORRO

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou e classificou a Recorrida como vencedora dos lotes 01 e 02, do Pregão Eletrônico nº 7/2023, alegando, em síntese, que a sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, conforme recurso transcrito abaixo:

"DA NÃO INDICAÇÃO NA PROPOSTA DE MARCA E FABRICANTE DOS VEÍCULOS – ITEM 7.2.C edital

(...)

No dia 18 de janeiro de 2024, a empresa foi convocada pelo Ilmo. Pregoeiro para apresentar sua proposta reajustada, juntamente com a planilha de composição de custos. Como já havia enviado a proposta de preços, anexou no sistema, novamente o mesmo arquivo que foi anexado no dia 16/01, juntamente com outros 2 arquivos contendo sua planilha de preços. Importante salientar que assim como nas propostas, a planilha de composição de custos também é omissa quanto a marca/modelo dos veículos.

Em parecer emitido contendo a análise do órgão acerca da documentação da licitante, o Ilmo. Pregoeiro informa:

O veículo de ambulância que a empresa RESGATE KM EXPRESS informou que irá disponibilizar pertence a marca Renault, modelo Master, que difere do modelo sugerido na planilha orçamentária de preços da Prefeitura de Camaragibe, que é o veículo da marca Fiat, modelo Ducato, que será adaptado para ambulâncias do tipo B e tipo D. Porém, quando se compara as especificações técnicas dos veículos, pode-se afirmar que existe uma grande compatibilidade em vários requisitos, como dimensões, mecânica, mala e equipamentos no interior do veículo, o que não irá prejudicar na qualidade da prestação de serviços pela empresa.

Ocorre que, conforme informado e facilmente verificado na proposta inicial, reajustada e planilha de composição de custos da recorrida, tais documentos são completamente OMISSOS no tocante à MARCA/MODELO dos veículos.

Acredita-se que ao informar que a empresa apresentou o veículo RENAULT MASTER, o pregoeiro tenha se confundido com a proposta apresentada pela recorrente, aja vista ter esse indicado justamente tal veículo, veja:

LOTE I LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA - TIPO B (UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO)							
Item	Descrição	Marca Modelo Fabricante	Und.	Qtd.	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Anual 12 Meses
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO OPERACIONAL PARA USO COMO AMBULÂNCIA, TIPO FURGÃO, POTÊNCIA MÍNIMA DE 115CV, COMBUSTÍVEL DIESEL, TRANSMISSÃO MANUAL, SUPORTE BÁSICO (TIPO B, CONFORME PORTARIA 2048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), EQUIPAMENTOS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.	RENAULT MASTER L2H2	UND	01	R\$ 34.730,31	R\$ 34.730,31	R\$ 416.763,72
	PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA TIPO CONDUTOR PARA AMBULÂNCIA TIPO B (SUPORTE BÁSICO), COM JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS, DIURNO, COM INSALUBRIDADE DE 20%.						
	PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA TIPO CONDUTOR PARA AMBULÂNCIA TIPO B (SUPORTE BÁSICO), COM JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS, NOTURNO, COM INSALUBRIDADE DE 20%.						

LOTE II LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA - TIPO D (UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO)							
Item	Descrição	Marca Modelo Fabricante	Und.	Qtd.	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Anual 12 Meses
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO OPERACIONAL PARA USO COMO AMBULÂNCIA, TIPO FURGÃO, POTÊNCIA MÍNIMA DE 115CV, COMBUSTÍVEL DIESEL, TRANSMISSÃO MANUAL, SUPORTE AVANÇADO (TIPO D, CONFORME PORTARIA 2048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.	RENAULT MASTER L2H2	UND	02	R\$ 36.896,46	R\$ 73.791,91	R\$ 885.502,92
	PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA TIPO CONDUTOR PARA AMBULÂNCIA TIPO D (SUPORTE AVANÇADO - TIPO UTI), COM JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS, DIURNO, COM INSALUBRIDADE DE 20%.						
	PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA TIPO CONDUTOR PARA AMBULÂNCIA TIPO D (SUPORTE AVANÇADO - TIPO UTI), COM JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS, NOTURNO, COM INSALUBRIDADE DE 20%.						

A hipótese de o pregoeiro ter confundido as propostas se pauta no fato de que o Ilmo. Pregoeiro realizou a análise das duas propostas, como pode ser verificado nas páginas 16 a 21 do Parecer de Análise Técnica.

(...)

Assim, deve ser anulado o ato que declarou vencedora a empresa recorrida pois esta não se atentou ao instrumento convocatório, apresentando proposta de preços genérica, sem indicação de marca e modelo, conforme ordenado pelo item 7.2.c do edital.

(...)

DO ALVARÁ SANITÁRIO - ITEM 9.3.5 DO EDITAL (...)

Ao analisarmos o alvará acima, verificamos que este prevê apenas como ATIVIDADE, o **FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO**. Ocorre que o edital em comento solicita a disponibilização por parte das licitantes, para a prestação de serviço, no **LOTE I – 1 AMBULÂNCIA TIPO B** e no **LOTE II – 2 AMBULÂNCIAS TIPO D**, veja:

LOTE I LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA - TIPO B (UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO)							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUAN T	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR ANUAL (12 MESES)	
1	Locação de ambulâncias do TIPO B (Unidade de Suporte Básico) com condutor, para uso em serviços médicos-hospitalares, e com a manutenção preventiva e corretiva.	UND	01	R\$ 34.730,31	R\$ 34.730,31	R\$ 416.763,72	
VALOR TOTAL MENSAL DO LOTE I						R\$ 34.730,31	
VALOR TOTAL ANUAL DO LOTE I						R\$ 416.763,72	

LOTE II LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA - TIPO D (UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO)							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUAN T	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR ANUAL (12 MESES)	
1	Locação de ambulâncias do TIPO D (Unidade de Suporte Avançado) com condutor, para uso em serviços médicos-hospitalares, e com a manutenção preventiva e corretiva.	UND	02	R\$ 36.896,46	R\$ 73.791,91	R\$ 885.502,92	

A licença expedida é clara ao prever o licenciamento para fornecimento de **estrutura de apoio e assistência no domicílio do paciente** e não a **atividade de AMBULÂNCIA TIPO B e D**, conforme exigido expressamente no edital. Assim, Sr. Pregoeiro, a empresa não atendendo à tal exigência editalícia.

Indubitavelmente, ao exigir dois tipos distintos de ambulâncias para e prestação dos serviços, por óbvio o alvará deve prever também, minimamente, os dois tipos de ambulância que o órgão deseja. É explícito que, não apenas o alvará, bem como TODOS os demais documentos devem, na medida do que for aplicável, atender ao que o órgão deseja em sua totalidade, sendo o atendimento parcial dos requisitos, fato bastante para proceder à INABILITAÇÃO de qualquer empresa participantes.

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2023, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ausência de documentos expressamente previstos em edital e cruciais para a análise de sua capacidade técnica, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação, tendo em vista que a conduta do respeitável Pregoeiro violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em edital, vez que decidiu pela habilitação da empresa mesmo esta apresentado qualificação técnica incompatível com o instrumento convocatório.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 9.3.1 DO EDITAL

(...)

Em relação aos atestados de capacidade técnica, dispõe a Lei 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido, o tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica.** O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de documentos, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Sobre o tema, é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei —, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP, Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem).

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ademais, na dúvida acerca da validade do atestado apresentado, como já dito, a própria legislação e o edital preveem possibilidades de solução da dúvida. O que não podem perdurar, no caso de contratação envolvendo a Administração Pública são dúvidas acerca da viabilidade ou não no que tange a qualificação técnica de uma empresa declarada vencedora.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

É patente o descumprimento pela empresa **RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME** das exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023, visto que, equivocadamente ou propositalmente, apresentou atestado de capacidade técnica que não atende as exigências dispostas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do edital.

Caso não seja esse o entendimento do ilustríssimo pregoeiro, requer-se, desde já, a realização de diligência junto a empresa para que esta apresente os contratos de prestação de serviços bem como notas fiscais que possuam relação com os atestados apresentados, para que reste comprovado que prestou serviço de locação de ambulância tipo D, por 12 MESES, com disponibilização de MOTORISTA, conforme exigido no edital, dando a devida publicidade do resultado da diligência em questão.

DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO – ITEM 9.3.4, DO EDITAL

(...)

Pois bem, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa **RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME**, verifica-se, claramente, que a referida empresa não se atentou para a apresentação do documento acima mencionado, conforme dispõe o edital. Isso porque, a empresa recorrida **NÃO** apresentou a **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO**.

(...)

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2023, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ausência de documentos expressamente previstos em edital e cruciais para a análise de sua capacidade técnica, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação, tendo em vista que a conduta do respeitável Pregoeiro violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em edital, vez que decidiu pela habilitação da empresa mesmo esta apresentado qualificação técnica incompatível com o instrumento convocatório.

(...)

3.2. Conclui assim que a Recorrida não poderia ter sido classificada e habilitada, em razão do pedido solicitado.

3.3. Finaliza requerendo *"Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer:*

1. *A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2023;*

2. *Após inabilitação da empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI - ME requer-se a convocação das próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.*

3. *Caso não seja esse o entendimento do ilustríssimo pregoeiro, requer-se, desde já, a realização de diligência junto a empresa para que esta apresente os contratos de prestação de serviços bem como notas fiscais que possuam relação com os atestados apresentados, para que reste comprovado que prestou serviço de locação de ambulância tipo D, por 12 MESES, com disponibilização de MOTORISTA, conforme exigido no edital, dando a devida publicidade do resultado da diligência em questão.*

4. *Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.*

5. *Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário."*

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - TREVISO BETIM VEÍCULOS

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela A & G SERVICOS MEDICOS LTDA , nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

"RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.112.378/0001-75, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seu procurador legalmente constituído LUCAS ALVES BARBOZA, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto nos autos acima enumerados, pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA SUPOSTA NÃO INDICAÇÃO QUANTO A MARCA E

FABRICANTE DOS VEÍCULOS

O objetivo de toda licitação é o melhor contrato e mais vantajoso para a Administração Pública, de modo que equívocos de habilitação que possam ser superados para garantir a melhor proposta é, no mínimo, prevalecer o interesse público e os princípios administrativos como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Entende a recorrida ser irrelevante os argumentos da empresa recorrente neste momento processual, vez que o processo licitatório visa resguardar o fiel cumprimento com o menor valor possível.

Ora, o edital determina a especificação quanto a marca ou modelo, APENAS A CONTRATAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO B e D, ou

seja, não há determinação prevista sobre qual marca deverá ser entregue, podendo o ganhador entregar qualquer veículo desde que atenda as especificações de ambulâncias do tipo B e D.

Todavia, o próprio edital, mediante o item 8.3 garante o saneamento de eventuais falhas formais ou materiais da proposta, veja-se:

8.3. Eventuais falhas formais ou materiais da proposta, assim consideradas aquelas que não impedem a caracterização do objeto e o fornecimento dos bens nos termos desta licitação, deverão ser corrigidas pela licitante.

A empresa RESGATE KM EXPRESS apresentou o menor preço e toda a documentação necessária, motivo o qual veio a ser habilitada, todavia, caso Vossa Senhoria entenda, que seja possibilitada a correção com a indicação da marca e modelo.

2. DO ALVARÁ SANITÁRIO.

Aduz que o Alvará Sanitário apresentado não possui o condão de que a empresa recorrida realize a atividade requerida no edital, vez que consta: "Fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio."

Nobre comissão, preclaro pregoeiro(a), o alvará sanitário foi expedido pela prefeitura de João Pessoa/PB – cidade onde é sediada a empresa recorrida – e atesta a atividade relacionado a ambulância, vez que presta serviços de assistência a domicílio.

É praxe do setor competente da cidade de João Pessoa colocar apenas uma das atividades, todavia, nunca houve a impossibilidade de exercer as atividades relacionados no objeto da licitação, notadamente: serviços de locação de ambulâncias.

Ora, antes de emitir qualquer alvará, a Secretaria responsável analisa e avalia o tipo de atividade de toda empresa, e É LÓGICO QUE O SERVIÇO PRESTADO ESTÁ LIGADO AO SERVIÇO DE AMBULÂNCIAS, TANTO QUE O MESMO ALVARÁ SANITÁRIO É UTILIZADO EM DIVERSAS OUTRAS LICITAÇÕES, INCLUSIVE NA PRÓPRIA CIDADE E NO ESTADO DA PARAÍBA, E NUNCA HOUVE QUALQUER IMPUGNAÇÃO QUANTO.

Segue em anexo licença sanitária emitida pela Prefeitura de João Pessoa, que consta a observação de ambulância tipo D para prestação dos serviços que são ofertados, o que, por si só, afasta as alegações do recorrente.

Diga-se mais, os próprios atestados de capacidade técnicas anexados sanam quaisquer dúvidas quanto ao serviço prestado ou não pela empresa recorrida.

Todavia, comprovando que a empresa promovida deseja apenas TUMULTUAR o processo, a mesma sequer poderia ser habilitado pois seu alvará sanitário encontra-se vencido, eis que possuía validade até 16 de Setembro de 2023.

3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Notório que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, nada mais que demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

4. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PESSOAL TÉCNICO.

Alega-se que não houve a juntada da declaração de disponibilidade de pessoal técnico, todavia, mais uma vez trata-se de uma tentativa de embaraçar o procedimento.

A empresa RESGATE KM EXPRESS anexou uma DECLARAÇÃO onde atesta que cumpre fielmente todos os requisitos de habilitação exigidos no pregão eletrônico e nos anexos. Veja-se: (...)

Assim, a presente DECLARAÇÃO, inclui, inclusive a declaração que o recorrente alega não ter sido anexada.

Novamente, requer-se o desprovisionamento do recurso neste ponto.

5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PODER/DEVER DO PREGOEIRO.

Apenas na remota hipótese, o que não se acredita, caso Vossa Senhoria entenda faltante algum dos itens relacionados no presente Recurso, PODE/DEVE o pregoeiro transigir o julgamento para diligência, oportunizando a empresa vencedora a apresentar tal documento faltante.

Com as vênias da repetição, porém salutar ressaltar: O objetivo de toda licitação é o melhor contrato e mais vantajoso para a Administração Pública, de modo que equívocos de habilitação que possam ser superados para garantir a melhor proposta é, no mínimo, prevalecer o interesse público e os princípios administrativos como legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, entre outros.

Isso porque deve-se admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, na verdade o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

O Tribunal de Contas da União assim entende:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não

RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME CNPJ: 03.112.378/0001-75

Av. Julia Freire, nº 1214 - Expedicionários, João Pessoa CEP 58041-000 TEL: (83) 3024-7942

alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

(...)

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"Requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, eis que em tempo e modo legal, para, no mérito, que seja desprovido o Recurso Administrativo, dando-se prosseguimento a habilitação da empresa RESGATE KM EXPRESS, vencedora do certame com o menor valor e preenchendo todos os requisitos exigidos.

Na remota hipótese, caso entenda necessária, que seja transigido para diligência, determinando que a possibilidade de a empresa anexar os documentos que entender necessários, com base em todo o exposto neste petítório.

Cabe Ressaltar que a nossa empresa já detém em Recife dos 3 veículos que podem em 72hs após assinatura do contrato iniciar as atividades para melhor qualidade e melhorar a rapidez nos atendimentos a população do Município de Camaragibe.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.”

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Salienta-se que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar a empresa RESGATE KM EXPRESS vencedora, conforme pareceres técnicos da SESAU e SEFIN. Assim, a Análise Técnica da Secretaria de Saúde recebido em 24.01.2024 (Memorando nº 29/2024/SESAU), que conforme bojo do relatório exarado pelo servidor Matheus C. Miranda (Mat. 8.0104170.1) e atestado pelo Secretário da pasta “foi comprovado a exequibilidade das propostas pela empresa RESGATE KM EXPRESS, inscrita no CNPJ nº 03.112.378/0001-75, bem como pela sua qualificação técnica”. Por sua vez, a Análise da qualificação econômica-financeira, recebido em 19.01.2024 (Memorando nº 15/2024/SEFIN), exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), onde a contadora geral verificou “ que a empresa RESGATE KM EXPRESS LTDA, atende as regras estabelecidas em edital, desde que apresente a comprovação do capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para contratação, conforme determina o item 9.4.2.1 do edital, por ter apresentado no item 9.4.2 resultados inferiores a 1 (um)”.

5.3. Considerando o recurso da empresa A&G SERVIÇOS, os princípios da autotutela, razoabilidade e formalismo moderado , diligenciamos à REGASTE KM para

envio dos seguintes documentos: Declaração com Indicação de marca e modelo/referência dos produtos ofertados, às quais ficarão vinculadas (item 7.2) e declaração Técnica do item 9.3.4, no prazo de 1 (um) dia útil, sob pena de desclassificação, cuja ausência não foi observada pelo Setor Técnico da SESAU.

5.4. O participante RESGATE KM EXPRESS adicionou o arquivo [aa5dae979be0452cb48f0fc5cff7a61b.pdf](#) aos documentos complementares em 14/02/2024 15:49:39.

5.5. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Secretaria Municipal de Saúde- SESAU, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica, através do Memorando nº 110/2024/CPL enviado em 15.02.2024.

5.6. Assim, por meio do Memorando nº 136/2024, a Secretária Municipal de Saúde ratificou o entendimento do Parecer01/2024, exarado pelo Sr. Matheus Cassimiro Miranda (Mat. 80104170.1 - CREA/PE 1819629139), conforme documento em anexo, pelo qual a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, *onde, no parecer final: "Diante da análise da Contestação da empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e das contrarrazões da empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, bem como os documentos complementares após a realização de diligências pela Comissão Permanente de Licitação e por esta Secretaria Municipal de Saúde, também foram reanalisados todos os documentos enviados anteriormente, para subsidiar a tomada de decisão acerca da qualificação técnica da empresa vencedora RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, objetivando verificar se foram atendidos os exigidos neste certame licitatório. Desta forma, resta comprovado que a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME, permanece habilitada, pois cumpriu todas as exigências do edital mediante a apresentação de documentos oficiais estabelecidos no processo licitatório, além de assumir o compromisso de executar o objeto do certame nas condições estabelecidas no edital, corroborando sua responsabilidade quanto a perfeita execução do objeto pretendido, também estando sujeita a aplicação de sanções e penalidades cabíveis em caso de eventuais descumprimentos, e consideramos viável sua contratação."*

5.7. Importante frisar que que o Pregoeiro deve analisar tão somente os pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação, sucumbência e legitimidade recursal, conforme dispõe orientação do Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

O Pregão, na forma eletrônica, inicialmente regulamentado, na esfera federal, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019. Sobre a competência para julgar os recursos, merece atenção o contido no art. 13, inciso IV, que indica caber à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, e no art. 17, inciso VII, pelo qual compete ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. Enquanto que a Lei nº 10.520/2002 não faz

referência à competência para decidir os recursos interpostos, o que acaba por estar indicado nos respectivos regulamentos.

Sendo a Lei nº 10.520/2002 omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, aplicando-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir que o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da quem praticou o ato (pregoeiro), a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente informado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Neste sentido, pela própria sistemática recursal do Pregão, verifica-se, em princípio, se tratar de recurso hierárquico e não de pedido de reconsideração, já que quando o pregoeiro mantém sua decisão, passa a ser da autoridade competente essa atribuição. Inclusive, traçando um paralelo nessa análise, o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece expressamente, que quando não há recursos, o Pregoeiro pode adjudicar o objeto ao licitante vencedor (art. 17, inciso IX), ao passo que, quando há recurso interposto, cabe a autoridade competente fazê-la (a adjudicação) – art. 13, inciso V.

Portanto, não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999. A referida Lei dispõe, no §1º do art. 56 que nos processos administrativos o recurso deverá “*ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*”.

Como obtempera Sidney Bittencourt (2020, p. 155), pelas normas, apenas duas condutas são possíveis ao pregoeiro: **reconsiderar a decisão prévia ou manter a sua decisão – e nessa última, seria necessário o envio à autoridade competente.**

E conclui Joel de Menezes Niebuhr (2020, p. 393):

Se o recurso fosse de alçada do pregoeiro, ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade sobre o mérito.

Por oportuno, entendemos que **não cabe ao Pregoeiro decidir os recursos administrativos, sendo de competência, indelegável, da autoridade superior. Nesse cenário, mesmo sendo o recurso endereçado ao Pregoeiro, possível seria apenas a análise sob o aspecto dos pressupostos recursais relativos à manifestação da intenção de recorrer e da retratação da sua própria decisão (possibilidade de revisão dos seus próprios atos), deixando a cargo da autoridade superior a decisão dos recursos, a quem lhe é atribuída competência por lei.**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da empresa Recorrida foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (Memorando nº 29/2024/SESAU), relatório exarado pelo servidor Matheus C. Miranda -Mat. 8.0104170.1), pela Análise da qualificação econômica-financeira (Memorando nº 15/2024/SEFIN, exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima -Mat. 4.9999464.3) e pelo Pregoeiro quanto à Habilitação Jurídica, Regualidade Fiscal e Trabalhista, conforme registrado no sistema.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a Secretaria Municipal de Saúde, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME atendeu aos requisitos da proposta de preços e habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELI-ME como vencedora dos lotes 01 e 02, do Pregão Eletrônico nº 7/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

7.3. Salienta-se que a Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema.

7.4. A documentação relativa ao certame (Ata da Sessão, Propostas do Processo, Edital de Licitação, Informações dos Participantes, Recurso, Contrarrrazões, etc.) encontra-se disponível pelo acesso público no sistema BNCi e Portal da Transparênciaii.

Camaragibe/PE, 18 de abril de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

PEDRO EMANUEL SILVA

Pregoeiro

ⁱ Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 20/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D1decFzV_BsoC%2FpzmitcjtYv22oiCoDwj4lgkox21yu8lvYMW6eQgdmUl92E4TOQSC1weK8kJsBYuyynnLkqoKms2Con sj9XkYJpd6WKc%3D

ⁱⁱ Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 20/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023:
<http://transparencia.camaragibe.pe.gov.br/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/961>